SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672002 - RJ (2024/0222567-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA DE FREITAS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		DONALDO BENTO DE SOUZA JUNIOR - DF041655
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
		ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAV. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Tribunal de origem deixou claro que "nada há na lei que assegure o pagamento da RAV no seu limite máximo. Não há nenhuma afronta à coisa julgada" e que "o título exequendo não determinou o pagamento da RAV no limite máximo, ou seja, em quantia equivalente a 08 (oito) vezes o vencimento-básico dos TTN's, mas tão somente estabeleceu esse valor como sendo o seu teto máximo", de modo que "a pretensão executória contraria frontalmente a posição do Sindicato autor da Ação Coletiva".

3. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de violação da coisa julgada demandaria a formação de

Documento eletrônico VDA60049337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:07:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b273071-3bc7-40ff-ae15-4a458d1e221d

novo juízo sobre fatos e provas no que tange à interpretação do título executivo exequendo, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60049337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:07:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b273071-3bc7-40ff-ae15-4a458d1e221d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672002 - RJ (2024/0222567-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA DE FREITAS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
		ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAV. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Tribunal de origem deixou claro que "nada há na lei que assegure o pagamento da RAV no seu limite máximo. Não há nenhuma afronta à coisa julgada" e que "o título exequendo não determinou o pagamento da RAV no limite máximo, ou seja, em quantia equivalente a 08 (oito) vezes o vencimento-básico dos TTN's, mas tão somente estabeleceu esse valor como sendo o seu teto máximo", de modo que "a pretensão executória contraria frontalmente a posição do Sindicato autor da Ação Coletiva".

3. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de violação da coisa julgada demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas no que tange à interpretação do

Documento eletrônico VDA58735454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:19
Código de Controle do Documento: 92b79909-37e8-4df5-aaa1-6791e4f4eb60

título executivo exequendo, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSA MARIA DE FREITAS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 406-416).

Sustenta a parte agravante, em apertado resumo, inadequado afastamento da violação do art. 1.022 do CPC, alegando que "o acórdão ignorou que é a comprovada avaliação em máxima pontuação que justificou o pagamento da RAV pelo limite da Resolução CRAV n. 001/1995, que, tendo sido afastada como teto pelo STJ, deu lugar ao limite da MP n. 831/1995, com base no mesmo critério discricionário adotado à época do teto ilegal" (e-STJ fls. 423-454).

Alega, ainda, pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, posto que "a consequência jurídica diversa proposta pela parte recorrente, ao fundamentar a violação dos arts. 502, 503, 505, *caput*, 508 e 509, II, do CPC, é de que o título é exigível, pois, apesar da ausência da implantação do modelo de aferição, o pagamento da RAV em seu patamar máximo (com as limitações da ilegal Resolução CRAV n. 001/95) foi consequência da pontuação igualmente máxima que lhes foi atribuída pela União, ao exercitar o seu poder discricionário, por esta razão o mesmo critério avaliativo deve ser adotado para se apurar as diferenças com base no novo teto da MP n. 831/1995".

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Na origem, cuida-se de execução individual de sentença coletiva (Ação coletiva 2001.34.00.002765-2) visando ao pagamento de diferenças de Retribuição Adicional Variável (RAV) entre 01/1996 e 06/1999, com afastamento do teto da Resolução CRAV 1/1995 e observância do limite da Medida Provisória n. 831/1995 (e-STJ fls. 3-30).

Documento eletrônico VDA58735454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:19
Código de Controle do Documento: 92b79909-37e8-4df5-aaa1-6791e4f4eb60

A Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 89-94):

> [...] se trata de agravo de instrumento interposto por ROSA MARIA DE FREITAS PIRES. Requer, in verbis: "requer a agravante a essa egrégia Corte Regional que: a) Sejam dispensadas informações do Juiz da causa, por meramente facultativas e supridas pela completa instrução do presente recurso, art. 1.017, §5º, do CPC/15; b) Seja, ao final, conhecido e provido o presente recurso com a reforma da decisão de piso, afastando-se a afronta ao art. 502, 503, 509, § 2º, e art. 535, III, do CPC, visto que o título exequendo coletivo consagra o pagamento das diferenças da RAV pelo limite da MP 831/95 considerada a avaliação, por certo, devendo ser apurada as diferenças devidas com base nas avaliações então atribuídas pelo grau máximo aos servidores que receber o pagamento da RAV no limite da Resolução CRAV 001/95, o qual foi afastado pelo comando da coisa julgada, quando não que se autorize a conversão do feito em processo de liquidação, a teor do art. 321 e 801, do CPC; c) Seja, oportunamente, reconhecido no acórdão de julgamento que a União Federal já havia alegado, expressamente em sua contestação da fase de conhecimento (Evento 7, Out 5), que a ausência da implantação do novo sistema de aferição do desempenho embasou a contestação como tese de defesa pela improcedência da ação de conhecimento coletiva, havendo assim preclusão no sentido de que a mesma tese de defesa seja acolhida na fase de cumprimento para fundamentar a extinção da ação pela inexigibilidade da obrigação".
> [...] O presente cumprimento de sentença objetiva à satisfação individual do título judicial coletivo formado em feito ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal – SINDTTEN, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.
> [...] o STJ, por decisão monocrática proferida no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.424.442 – DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, e em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração opostos, deu provimento ao recurso especial, do qual se destacam os parâmetros definidos: - a fixação da Retribuição Adicional Variável – RAV submete-se a critérios discricionários da Administração Pública; - afastou-se o limite máximo estipulado pela Resolução 001/1995, por veicular vencimentos de duas categorias distintas: Técnico (nível médio) e a de Auditor-Fiscal (nível superior); - aplica-se à Retribuição dos TTN o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei 9.624/1998; - os efeitos da decisão proferida abrange todos os substituídos domiciliados no território nacional O trânsito em julgado ocorreu em 20/06/2016.
> [...] Posteriormente, o Sindicato da categoria moveu a Ação Coletiva nº 2001.34.00.002765-2 requerendo, e obtendo, fosse afastado o limite fixado pela CRAV nº 001/95, devendo o limite máximo ser, a partir da MP nº 831/95, equivalente a 08 (oito) vezes o valor da tabela dos vencimentos básicos dos Técnicos do Tesouro Nacional.
> A Ação Coletiva cuidou apenas do limite máximo da RAV, já que o seu valor é fixado discricionariamente pela Administração, observando-se, entre outros pontos, a avaliação individual e plural dos servidores.
> As decisões judiciais proferidas na ação coletiva ora executada foram expressas no sentido de que trataram apenas de afastar o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95, determinando que a RAV seja fixada até o limite de 08 (oito) vezes o vencimento básico dos TTN.

Documento eletrônico VDA58735454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:19
Código de Controle do Documento: 92b79909-37e8-4df5-aaa1-6791e4f4eb60

[...] Consoante a tese fixada no Tema Repetitivo nº 480, do STJ, os limites do título estão circunscritos aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. No caso, o pedido da ação coletiva não foi o de pagamento da RAV pelo teto legal, mas sim, de que a Administração Pública desconsiderasse o limite fixado nas Resoluções CRAV 002/93 e CRAV 001/95, pugnando pela adoção dos critérios introduzidos pela Lei nº 9.624/98, fato este que foi expressamente apontado pelo sindicato nas razões do recurso em que foi proferida a decisão que formou o título executivo.
A declaração do órgão pagador de que a RAV vinha sendo paga no limite máximo das Resoluções CRAV 001 e 002 não conduz ao direito de perceber pelo teto da Lei nº 9.624/98. Isso porque a Administração Pública possui discricionariedade para fixar o seu valor com base na implantação de critérios de avaliações individuais e plurais, desde que respeitado o limite legal reconhecido na ação coletiva.
A inexistência de sistema de avaliação individual não constitui fundamento para que a parte autora receba a RAV pelo valor máximo, uma vez que a ausência de avaliação apenas faz perder o caráter pro labore faciendo da retribuição, o que repercute no direito dos inativos de perceber a RAV nos mesmos moldes em que são pagos aos ativos, não afetando, portanto, a discricionaridade da Administração Pública na fixação do valor da retribuição.
Os Auditores Fiscais e Técnicos do Tesouro Nacional, malgrado integrantes da carreira Auditoria do Tesouro Nacional, são categorias distintas, não sendo devida, portanto, qualquer vinculação do percentual da RAV paga aos Técnicos àquela devida aos Auditores, nem a utilização de tabela específica de uma categoria para o cálculo da remuneração de outra.
[...] Pela leitura atenciosa da decisão proferida pelo STJ, observa-se que não há menção à avaliação individual ou plural como limitador do título, restringindo-se apenas reafirmar o entendimento de que a fixação da RAV deve ser submetida aos critérios discricionários da Administração Pública.
[...] Nada há na lei que assegure o pagamento da RAV no seu limite máximo. Não há qualquer afronta à coisa julgada.
Não há afronta aos art. 502, 503, 509, § 2º, e art. 535, III, do CPC, dado que não se pode executar algo que não está no título executivo.
[...] Noutras palavras, o título executivo formado na Ação Coletiva em cotejo se apenas afastou o limite fixado pela Administração nas Resoluções CRAV, para que outro limite máximo fosse aplicado, o da Medida Provisória 831/1995.
Não há, e isso ficou bem claro, determinação de se pagar a RAV utilizando na base de cálculo 08 vezes o maior vencimento de qualquer categoria – sendo absolutamente descabido, portanto, que o substituído promova execução pretendendo o que o Sindicato deixou claro que não pediu, tendo em vista a impraticabilidade de o fazer.
[...] Repisa-se, o título exequendo não determinou o pagamento da RAV no limite máximo, ou seja, em quantia equivalente a 08 (oito) vezes o vencimento-básico dos TTN's, mas tão somente estabeleceu esse valor como sendo o seu teto máximo.
Assim, a alteração é tão somente do teto, e não da forma de cálculo do quantum debeatur, que seguiu obedecendo ao critério estabelecido discricionariamente pela Administração, sendo que a pretensão executória contraria frontalmente a posição do Sindicato autor da Ação Coletiva.
Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto.

Documento eletrônico VDA58735454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:19
Código de Controle do Documento: 92b79909-37e8-4df5-aaa1-6791e4f4eb60

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem deixou claro que "nada há na lei que assegure o pagamento da RAV no seu limite máximo. Não há nenhuma afronta à coisa julgada" e que "o título exequendo não determinou o pagamento da RAV no limite máximo, ou seja, em quantia equivalente a 08 (oito) vezes o vencimento-básico dos TTN's, mas tão somente estabeleceu esse valor como sendo o seu teto máximo", de modo que "a pretensão executória contraria frontalmente a posição do Sindicato autor da Ação Coletiva".

Dessa forma, ainda que a agravante considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal no julgamento realizado quanto aos limites objetivos fixados pelo título exequendo, não há necessariamente ausência de manifestação.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Registro, ainda, que apesar de tratarem da mesma ação coletiva, as decisões proferidas no AgInt no AREsp 2313303/RJ (DJe 04/06/2024) e no EDcl no AREsp 2364159/RJ (DJEN 10/10/2025), que determinaram o retorno daqueles autos para análise das questões omitidas, além de não terem efeito vinculante, não tratam exatamente das mesmas omissões indicadas na petição e-STJ fls. 105-128.

No mérito, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de violação da coisa julgada demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas no que tange à interpretação do título executivo exequendo, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, confira-se posicionamento desta Corte de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAV. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A parte recorrente, nas razões recursais, limita-se a afirmar, de modo genérico, que o art. 1.022 do Código de Processo Civil foi violado, em razão de

Documento eletrônico VDA58735454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:19
Código de Controle do Documento: 92b79909-37e8-4df5-aaa1-6791e4f4eb60

haver persistido a omissão na decisão aclaratória, deixando de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que ela teria incorrido. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o deslinde da controvérsia. Em tais circunstâncias, nesse ponto, incide a Súmula 284/STF.
2. O Tribunal de origem concluiu: "Conforme se extrai do trecho da decisão monocrática que formou o título, o pedido da ação coletiva não foi o de pagamento da RAV pelo teto legal, mas sim, de que a Administração Pública desconsiderasse o limite criado ao arrepio da lei que rege a retribuição (...). Assim, após minuciosa análise do título ora em execução, concluo que o título formado na ação coletiva nº 0002767-94.2001.4.01.3400 apenas determina que a Administração Pública desconsidere o limite discricionariamente criado por meio de resoluções, não havendo direito automático de percepção da RAV pelo limite máximo legal. Em suma, o presente agravo merece provimento, impondo-se a extinção do processo, com fulcro no art. 925, do CPC, ante o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação nos termos pleiteados pela agravante" (fls. 72-73).
3. É evidente que inverter o decisum em relação à coisa julgada e ao objeto da ação coletiva em questão, como defendido pela parte, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 2109321/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCEÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela União ao cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil -Sindireceita, referente ao direito dos substituídos à RAV.
II - Na sentença, deu-se provimento ao pedido extinguindo o cumprimento de sentença, por ocorrência da coisa julgada. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença apenas em relação ao período postulado na ação coletiva que não está abrangido pelo período objeto do mandado de segurança individual. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
III - A pretensão recursal de ambas as partes passa pela análise do título executivo formado na ação coletiva. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.640.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021 e AgInt no AREsp n. 1767027/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 1º/7/2021)
IV - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.
V - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58735454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:19
Código de Controle do Documento: 92b79909-37e8-4df5-aaa1-6791e4f4eb60

(AgInt no AREsp 2991482/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.).

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58735454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:24:19
Código de Controle do Documento: 92b79909-37e8-4df5-aaa1-6791e4f4eb60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.672.002 / RJ

Número Registro: 2024/0222567-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50171824720224020000 50338445120184025101

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE FREITAS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
DONALDO BENTO DE SOUZA JUNIOR - DF041655
ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE FREITAS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
DONALDO BENTO DE SOUZA JUNIOR - DF041655
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
AGRAVADO : UNIÃO

Documento eletrônico VDA60021572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:36:24
Código de Controle do Documento: 2e8e59f8-023e-4bec-883f-4867c9742b5d

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:36:24
Código de Controle do Documento: 2e8e59f8-023e-4bec-883f-4867c9742b5d